



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE; SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMOS; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL; SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS; SECRETARIO DE DESPORTO,

Senhores (as) Secretários (as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10**, participante no PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2020-FG, objeto: Seleção da melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviço de administração e gerenciamento informatizado para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (Tipo Smart) ou cartão com tarja magnética, atendendo as necessidades do município de Campos Sales/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 05/2020-FG juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas sendo apresentado pela empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97.

Campos Sales/CE, 30 de março de 2020.

  
**EGIDIO ALMEIDA NETO**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE





Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



**TERMO:** Decisório.

**Processos ADM** nº 05/2020-FG

**PREGÃO PRESENCIAL** nº 05/2020-FG.

**OBJETO:** Seleção da melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviço de administração e gerenciamento informatizado para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarca, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (Tipo Smart) ou cartão com tarja magnética, atendendo as necessidades do município de Campos Sales/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10.

**CONTRARRAZOANTE:** 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97

**RECORRIDO:** Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE.

### RESPOSTA AO RECURSO

O Pregoeiro do Município de Campos Sales vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10**, com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

O Pregoeiro informa aos Secretários Municipais de Campos Sales acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, quanto a questionamento sobre a qualificação técnica apresentada pelas empresas: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97, declarada vencedora do certame.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

**XVIII - declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Referida empresa realizou entrega via e-mail do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Pregões no *dia 10 de março de 2020*, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos:

### Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2020-FG

(...)

09.17 - Em seguida, o Pregoeiro solicitará dos licitantes a manifestação sobre a intenção de interpor recurso. Caso todos os licitantes declinem desse direito, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao vencedor; havendo manifestação de recurso, esta será feita com registro em ata da síntese das razões do recorrente, podendo o mesmo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição, podendo o Pregoeiro dar ao recurso efeito suspensivo e ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

15.03 - Das decisões proferidas pelo Pregoeiro relativas à classificação e desclassificação de propostas de preços escritas e lances verbais e à habilitação e inabilitação, caberá recurso administrativo dirigido ao titular da origem desta licitação, a ser interposto no final da sessão, com registro em ata pelo titular ou representante legal da licitante, constando o motivo e a síntese das suas razões e contra - razões, podendo o interessado juntar memoriais no prazo de 03 dias contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

15.04 - Os recursos contra a decisão do Pregoeiro terão efeito suspensivo na forma do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

### DOS FATOS:

Preliminarmente aduz a recorrente que realizou participação neste processo licitatório no qual restou declarada vencedora a empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97, onde motivara sua intenção de recurso no tocante ao *“Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde alega que essa não é compatível com prazo de execução e quantidade, visto a sua emissão edital; bem como alega que a mesma não possui estrutura física para execução do mesmo, razões pelas quais impetra recursos”* expressos em ata de julgamento do dia 05.03.2020. Insurge que não merecer prosperar tais motivos pelas seguintes razões elencadas em sua peça recursal, em síntese vejamos:

- 1º. Alega ser indevida a habilitação da empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI declarada vencedora do certame, que seja declarada sua inabilitação;
- 2º. Alega em sua peça recursal quanto os documentos apresentados pela empresa vencedora que: (a) atestado de capacidade técnica não compatível com o valor e prazos da licitação; (b) ausência de estrutura física para a execução dos serviços contratos, o que induz ao entendimento de subcontratação total do

*Recorrido*  
*Acute*  
*En*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

objeto; (c) possível irregularidade na condição de empresa de pequeno porte. (quanto a esta última alegação a mesma não consta na ata de sessão pública, em sua intenção de recurso);

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI seja declarada inabilitada, entendendo ser injusta e ilegal a sua habilitação, diante dos ditames legais.

É o relatório.

### JULGAMENTO DO MÉRITO:

#### 1 – Quanto a alegação (a) atestado de capacidade técnica não compatível com o valor e prazos da licitação;

A recorrente tenta comprovar que os serviços constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame é incompatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. A recorrente se baseia em julgamento do TCU quanto a possibilidade de indicação de parcela de maior referência para o objeto licitado, vejamos:

“Assim, de acordo com o Tribunal de Contas da União, é lícito e razoável exigir que os atestados de capacidade comprovem a execução de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos e bens a serem contratados. No caso em voga, isso significa dizer que as licitantes deveriam comprovar o serviço de gerenciamento da manutenção: (i) pelo menos a execução de 06 (seis) meses de vigência contratual; (ii) para ao menos 28 (vinte e oito) veículos; e (iii) a execução de pelo menos o valor de R\$ 979.800,00 (novecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).”

(trecho extraído da peça recursal da empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10)

Notemos que a exigência do item 07.01 – Qualificação Técnica, prevista no edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

Trecho extraído dos requisitos do item 07.01 – Qualificação Técnica, do edital convocatório:

#### 07.05. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, **comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.** (grifo nosso)

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

O edital convocatório exige atestado de capacidade técnica para serviços de “serviço de administração e gerenciamento informatizado para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarca, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética”..., ou seja, serviço este que deve ser prestado por empresa com capacidade técnica para fornecer integralmente o objeto ora licitado. Fato este, a nosso ver, ter sido verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa, nesse caso declarada vencedora: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI. De modo que o atestado apresentado junto à documentação da empresa comprova a compatibilidade do fornecimento já executado em outro município, com o objeto a ser contratado por esta licitação.

Alega a recorrente ainda que deveria o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora ser compatível em quantidade de 50%, referente ao prazo de execução, valor estimado da licitação e quantidade de veículos, remetendo nesse modo a exigência de parcela de maior relevância, conforma já esboçado acima.

Ocorre que tal exigência não consta expressamente no edital convocatório, conforme determina e prevê a lei geral de licitações nº. 8.666/93 em seu art. 30, § 2º quando trata da qualificação técnica, quando tratar-se de licitação destinada à contratação de obras e serviços *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)**

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato não ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

*“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”*

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

*Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário.*

*Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog da Editora Zênite no sitio eletrônico, <http://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>, senão vejamos:

*Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

*certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.*

***Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.***

*Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.*

*Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?*

*A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.*

*Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.*

*Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.*

*Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.*

*Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.*

Esta comissão entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto. Desse modo não carece realização de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

*Recebo*  
*Ante a*  
*de*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

### 2 – Da alegação (b) ausência de estrutura física para a execução dos serviços contratos, o que induz ao entendimento de subcontratação total do objeto;

A recorrente em sua peça recursal lança questionamento quanto a ausência de estrutura física por parte da empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pré-julgando que poderia haver subcontratação total para a execução do objeto ora licitado. Lançando uma série de perguntas sobre a estrutura da sua concorrente. Não apresentando qualquer documento probatório referente a alguma diligência feita por parte da mesma quanto aos questionamentos apontados para este processo licitatório. Segue alegando que o conteúdo das declarações prestadas pela empresa vencedora são falsas para as declarações prevista nos anexo I e II do edital.

Já no que se refere a não previsão de subcontratação a possíveis serviços complementares para o objeto, verificamos que tal ausência não prejudicaria em tese, a execução do objeto uma vez que quando o edital não prevê tal possibilidade, limitando a parcela do objeto, este será considerado vedado nos moldes do art. 72 c/c art. 77 a 78 da Lei 8.666/93. Que constituem no caso rescisão do contrato caso ocorra e seja verificado pela fiscalização do contrato durante sua execução. O que não podemos é prejulgarmos que ocorra tal fato uma vez que o momento indica fase de julgamento do processo. Vejamos o que trata a norma:

**Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (grifo)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

**VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**

### 3 – Da alegação (c) possível irregularidade na condição de empresa de pequeno porte;

Quanto a tal alegação na inicial de seu recurso administração a recorrente sequer tece comentários sobre tal fato que julgou ser pertinente a constar mesmo não fazendo referência nas razões de recurso ora apresentados.

#### DAS CONTRARRAZÕES:

O Presidente da CPL vem responder ao Recurso Administrativo – em sede de CONTRARRAZÕES, impetrado, tempestivamente pela empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97, com base no Art. 109, inciso I, § 3º da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º da Lei nº. 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*Bele*  
*Abete*  
*Bi*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



Informamos que no prazo prevista no edital convocatório, recebido por e-mail em 13/03/2020 junto a Comissão Permanente de Licitações a empresa supra apresentou as contrarrazões por discordar das motivações de recurso impetrado pela empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10.

Assim, preliminarmente, depreendem-se do recurso, quanto às razões alegadas pela contrarrazoante as seguintes assertivas:

- 1 – Alega que o edital convocatório não faz menção a obrigatoriedade de todas as informações da prestação de serviços, tais como quantidade de veículos gerenciados, o prazo mínimo de 50% da vigência contratual, muito menos 50% do valor global do contrato como teria induzido a recorrente;
- 2 – Alega que conforme descrito no atestado de capacidade técnica apresento estão presentes características suficientes para aferir a compatibilidade com o objeto licitado, conforme é exigido no edital;
- 3 – Alega que o atestado de capacidade técnica, sua autenticidade pode ser verificada através de procedimento de diligência, e lembra que o mesmo foi emitido por um órgão público;
- 4 – Quanto a alegação de não possuir estrutura física para execução do objeto, insurge que tal fato por si só não configura nenhuma irregularidade que incapacite a vencedora na licitação, por tratar-se de endereço comercial totalmente legalizado;
- 5 – Alega ainda que o fato dos serviços de gerenciamento ser prestado predominantemente via sistema informatizado, podendo ser realizado de qualquer lugar, além de não necessitar no primeiro momento de mão de obra fixa, possuindo a empresa responsável técnico administrador na pessoa do seu titular o Sr. Evandro Junior;
- 6 – Alega que fornecer os serviços para além do município de Quixadá, para: Maracanaú, Guaraciaba do Norte, Assaré e Martinópolis;
- 7 – Alega que a atividade de administração de cartões e gerenciamento de frota não está restrita a quem possui sistema informatizado próprio, existindo contrato de cessão de uso com a desenvolvedora do software (Portal Card) onde a empresa 7SERV está autorizada a utilizar tal sistema, não merecendo atenção a alegação de subcontratação do objeto. Uma vez que o serviço é totalmente realizado pela empresa vencedora do certame;
- 8 – Alega que a empresa NEO faz parte do Grupo Fitcard juntamente com a LinkCard e Prime Consultoria, onde apresenta endereço virtual para tal constatação;
- 9 – Alega que o Município de Quixadá realizou na época da Licitação, realizou diligência a sede da empresa e constatou sua total regularidade, tanto que a empresa forneceu os serviços ora licitados a este município (Quixadá);
- 10 – Alega que a recorrente impetrou mandato de segurança no Município de Quixadá sem sucesso pelo mesmo motivo;
- 11 – Insurge quanto a alegação vazia por parte da recorrente quanto a sua condição de ME/EPP, o que a mesma não ao menos tece comentários da sua peça recursal, levantando apenas suposições sem fundamento;

*Recorrido*  
*Assinado*  
*6/3*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



### DO DIREITO:

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, **como não é o caso em tela**, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa [Ia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

*[Handwritten signature]*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar inabilitada/desclassificada a empresa vencedora do certame, como requer a recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral dos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

*62*  
*[Handwritten signatures]*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

*“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

*“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da concorrência” (pág 88).*

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No que tange a empresa 7SERV não possuir estrutura física, a recorrente alega que esta encontra-se alocada dentro de um **COWORK**, e cita uma diligência realizada pelo município de Quixadá.

Na tentativa de elucidar tal situação, foi realizado uma diligência no portal do TCE, no link: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/146246/licit/111362>, afim de se esclarecer quanto ao atestado, buscando saber se houve e fato a contratação da empresa 7SERV por este município, situação em que se encontrou uma homologação em seu favor. O procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão** ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

### 09.00 - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

[...]

09.22 – O PREGOEIRO poderá, para analisar as propostas de preços, os documentos de habilitação e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

Pois bem, tal iniciativa surge diante da necessidade de esclarecer ou a complementar a instrução dos processos de julgamento em referência, através de tal dispositivo



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

diligencial, na intenção de se verificar as informações prestadas pela empresa participante do processo licitatório em questão.

Nesta diligência também foi possível encontrar RELATÓRIO DE VISITA do Pregoeiro deste município em que esclarece as seguinte circunstâncias:

### DA VISTORIA NA SEDE DA EMPRESA 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI

No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 8:00 horas, o Pregoeiro Oficial do Município se dirigiu ao endereço constante à rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte. Em lá chegando, constatou tratar-se o endereço de um estabelecimento de coworking administrado pela empresa JOBS ESPAÇO CORPORATIVO LTDA, CNPJ 29.359.618/0001-24, da qual a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI é usuária

Adentrando-se ao estabelecimento foi mantido contato com preposto da empresa JOBS ESPAÇO CORPORATIVO LTDA, Sr. Danillo, o qual relatou que a citada empresa mantém contrato de locação e prestação de serviço de endereço fiscal, com gerenciamento de correspondências e serviços de secretária com a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, conforme declaração firmada pelo mesmo em anexo a este relatório.

(...)

### CONCLUSÃO

- a) que a empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 08.964.324/0001-51, existe e tem efetivo funcionamento na rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará;
- b) a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético e software, sendo verídico o atestado de capacidade técnica apresentado pela 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI nos autos da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG e elaborado pela empresa PROJECTU SERVIÇOS EIRELI é verdadeiro;
- c) que a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ Nº. 13.858.769/0001-97, tem endereço fiscal na rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte; Sendo o que se tem a relatar, subscrevo o presente documento. (Grifamos)

Desta sendo, o município que emitiu Atestado de Capacidade técnica foi o mesmo que diligenciou a empresa in loco e comprovou a existência de endereço, conforme vistoria em anexo, não restando dúvida quanto a existência deste endereço.

*Prisco*  
*Artur* *de* *Li-*  
*Gu*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ora, se a recorrente cita processo do município de Quixadá, de onde a contrarrazoante apresentou atestado de Capacidade Técnica, inclusive, originário deste processo, o qual consta também VISTORIA por meio de diligência, não há o que se falar em INABILITAÇÃO, uma vez que foi comprovado a eficácia e eficiência, por meio deste atestado, pois o município de Campos Sales contrata assim serviços atestados por outro Órgão da Esfera Municipal, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade.

“COWORKING, trata-se de um ambiente compartilhado onde profissionais de diversas áreas podem dividir o espaço de trabalho”.

Não existem dispositivos legais quanto ao impedimento desse tipo de empresa em licitações, não configurando este, motivo de inabilitação da mesma

Quanto ao fato do sistema da empresa 7SERV ser de propriedade de outra sociedade empresária, não é fator de impedimento para contratação, uma vez que o Instrumento convocatório não exige a propriedade do sistema, bem como a finalidade desta contratação é tão somente **SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS**, tendo a obrigação a contratada de executar os serviços solicitados.

Logo, os serviços deverão ser realizados em locais, horários e dias determinados pela Secretaria Contratante, assim como na quantidade estabelecida na Ordem de Serviços, em atendimento às necessidades do órgão contratante.

Deve-se esclarecer que é vedada por lei a exigência de propriedade prévias, de acordo com Artigo 30, Parágrafo 6º:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Ademais, segundo Consulta ao Site do Grupo Fitcard, <https://www.fitcard.com.br/>, onde no site emite os seguintes dizeres: “**Grandes gerenciadoras do mercado nacional já utilizam nossos equipamentos como forma de capturar suas transações**”, onde inclusive a página da fitcard, dar acesso a página da NEO.

Ao que parece, a empresa recorrente trata-se de uma Gerenciadora, não necessariamente proprietária dos equipamentos, fato que não a impediria de realizar os serviços caso tivesse sagrado vencedora do certame, logo, não há o que se fala em desclassificação/inabilitação da empresa 7SERV.

Das alegações em sede de contrarrazão alegadas pela recorrente merecem prosperar uma vez que os motivos ensejadores da declaração de sua habilitação e, por conseguinte



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

vencedor do objeto ora licitado, são suficientemente claros e objetivos conforme amplamente demonstrado nesta resposta administrativa.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

### DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** para todos os pedidos formulados. Mantendo integralmente a decisão proferida pela comissão julgadora na ata de julgamento.
- 2) **CONHECER DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa: **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97**, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** seus pedidos, mantendo integralmente a decisão proferida pela comissão julgadora na ata de julgamento.

### DETERMINO:

a) Encaminhar as razões apresentada pela recorrente a SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE; SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMOS; SECRETARIA DESENVOLVIMENTO RURAL; SECRETARIA DE GOVERNO E ASSUNTOS POLÍTICOS; SECRETARIO DE DESPORTO para pronunciamento acerca desta decisão;

Campos Sales/Ce, 30 de março de 2020.

**EGIDIO ALMEIDA NETO**

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Campos Sales – Ce, 30 de março de 2020.

Ao Pregoeiro do Município de Campos Sales

Processos ADM nº 05/2020-FG  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020-FG.  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro do Município de Campos Sales no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.165.749/0001-10, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020-FG, objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.**

. Sendo favorável pelo acolhimento da contrarrazão impetrada pela empresa: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.858.769/0001-97.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Hidelfran Alencar Jurumenha Ribeiro**  
SEC. DE POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO

  
**José Carlos da Ponte Guimarães**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

  
**Regilane Maria Pereira Rocha Santos**  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA  
SAÚDE

  
**Rosângela Maria Pereira Alves Fernandes**  
SEC. DE ASS. SOCIAL E TRABALHO



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

*Francisco Antonio da Silva*

**Francisco Antonio da Silva**  
SEC DE OBRAS E URBANISMO

*Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante*

**Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante**  
SEC. DE DESENVOLVIMENTO RURAL

*Genival Santos Sobrinho*

**Genival Santos Sobrinho**  
SECRETÁRIO DE GOVERNO E  
ASSUNTOS POLÍTICOS

*Antônio Francisco Silva Borges*

**Antônio Francisco Silva Borges**  
SECRETÁRIO DE DESPORTO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RELATÓRIO DE VISITA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.



Considerando a interposição de recurso por parte da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, CNPJ Nº 25.165.749/0001-10 em desfavor da empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ Nº . 13.858.769/0001-97, que suscitou dúvida quanto:

- a) a existência da empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 08.964.324/0001-51, emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** nos autos da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG;
- b) a veracidade dos termos do atestado de capacidade técnica apresentado pela **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** nos autos da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG e elaborado pela empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI**;
- c) a existência da empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ Nº . 13.858.769/0001-97, no endereço declinado nos autos;

o Pregoeiro Oficial do Município, Sr. João Paulo Gonsalves Damaceno, durante os dias 16 e 17 de setembro de 2019, realizou visita *in loco* à sede das empresas **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI** e **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

Os objetivos da vistoria *in loco* foram:

- 1) Verificar a existência e funcionamento das referidas empresas nos endereços constantes nos autos;
- 2) Verificar a existência de prestação de serviços de gestão de frota através do sistema tecnológico utilizando cartão magnético para gerenciar abastecimento, aquisição de peças e serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos pela empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** à **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI** como forma de atestar a veracidade do atestado de capacidade técnica anexo às fls. 552 dos autos.

Foram feitas as seguintes constatações:

DA VISTORIA NA SEDE DA EMPRESA PROJECTU SERVIÇOS EIRELI

No dia 16 de setembro de 2019, por volta das 16:30 horas, o Pregoeiro Oficial do Município se dirigiu ao endereço constante à rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará. Em lá chegando, constatou a existência de um terreno com seu perímetro completamente murado, contendo um escritório em forma de *container* e um galpão com aproximadamente 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), vários veículos e máquinas pesadas, tais como: caminhões de carroceria aberta, caminhões caçamba, caminhões compactadores, caminhonetes, ônibus, tratores de esteira, retroscavadeiras, escavadeiras, conforme registros fotográficos abaixo:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Placa da rua

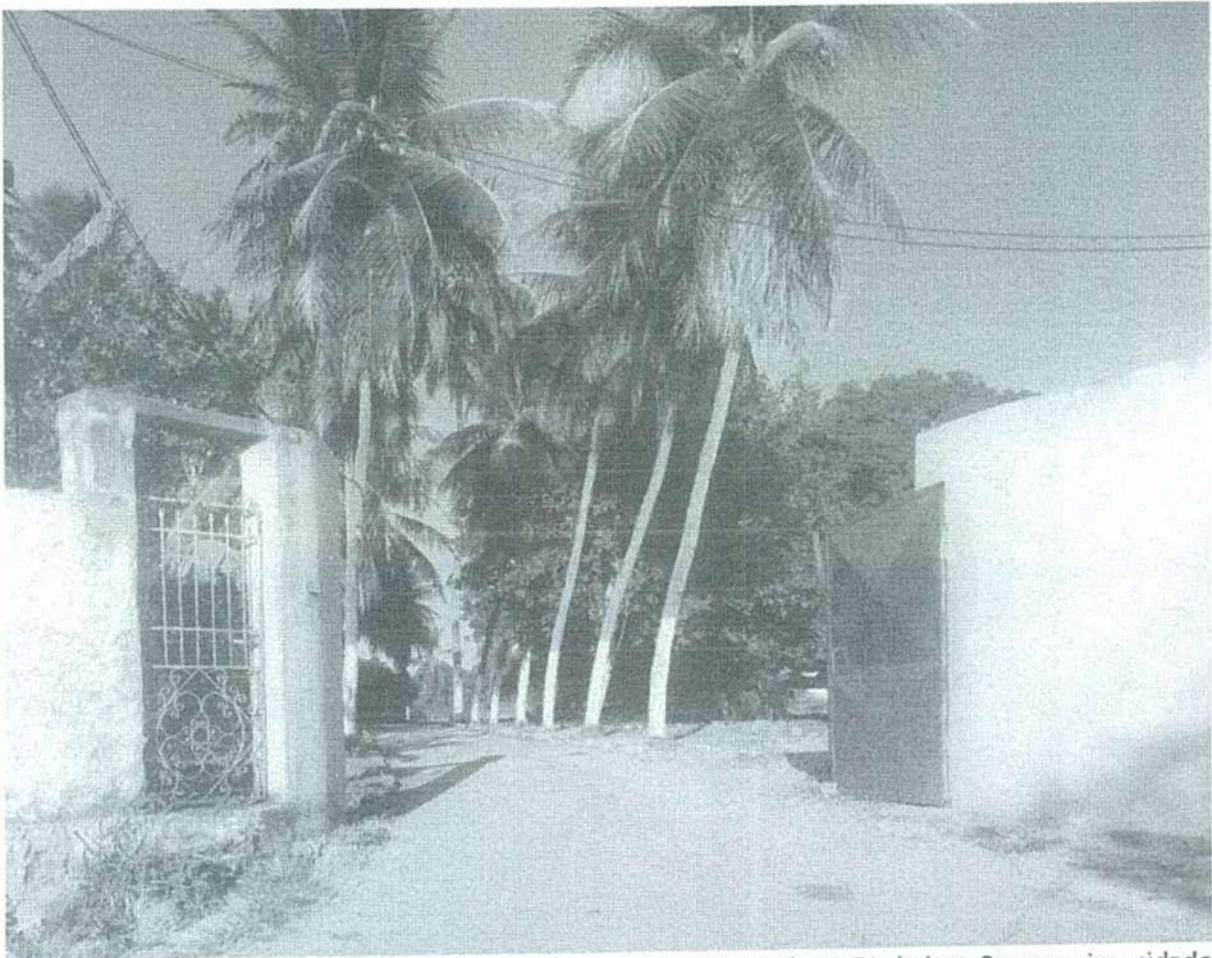


Foto da entrada do imóvel onde se situa a empresa: Rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará



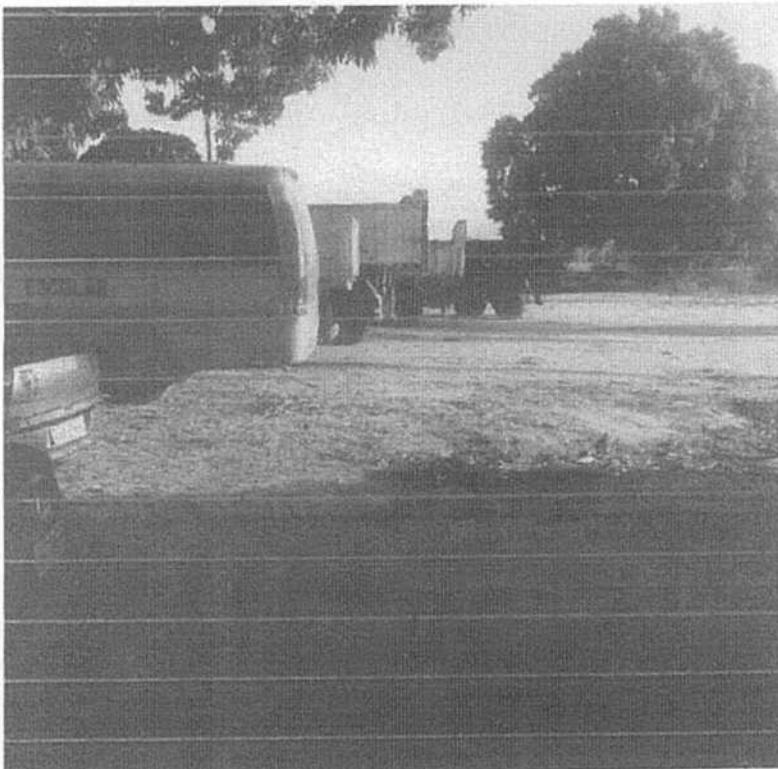
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ao adentrar no imóvel foi constatada a presença de vários veículos tipo caçamba e ônibus estacionados



Veículos estacionados no pátio do imóvel onde se situa a empresa



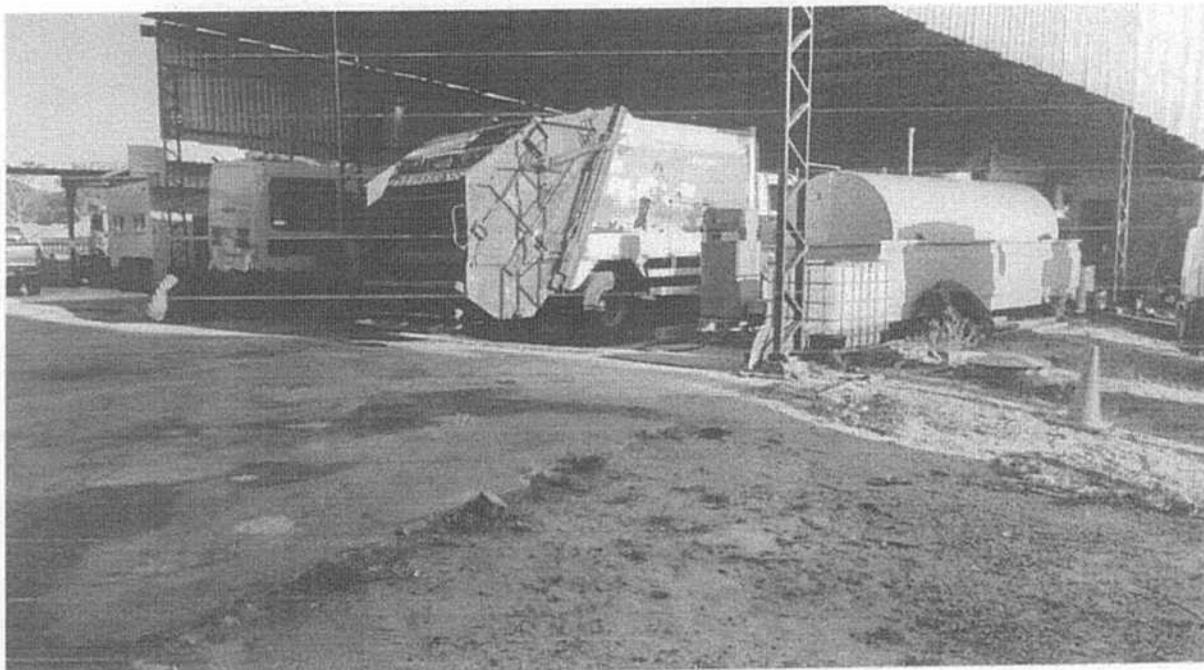
No local foi verificada a presença de vários veículos estacionados

*R*

Aproximando-se, pôde ser constatada a existência de escritórios em forma de container e de um galpão coberto em estrutura metálica com alguns veículos estacionados, estacionamento administrativos com alguns veículos tipo automóveis e caminhonetes estacionados e ao fundo algumas máquinas e caminhões estacionados.



Visão panorâmica do escritório e galpão com veículos estacionados



Visão Parcial da frente do Galpão com veículos estacionados

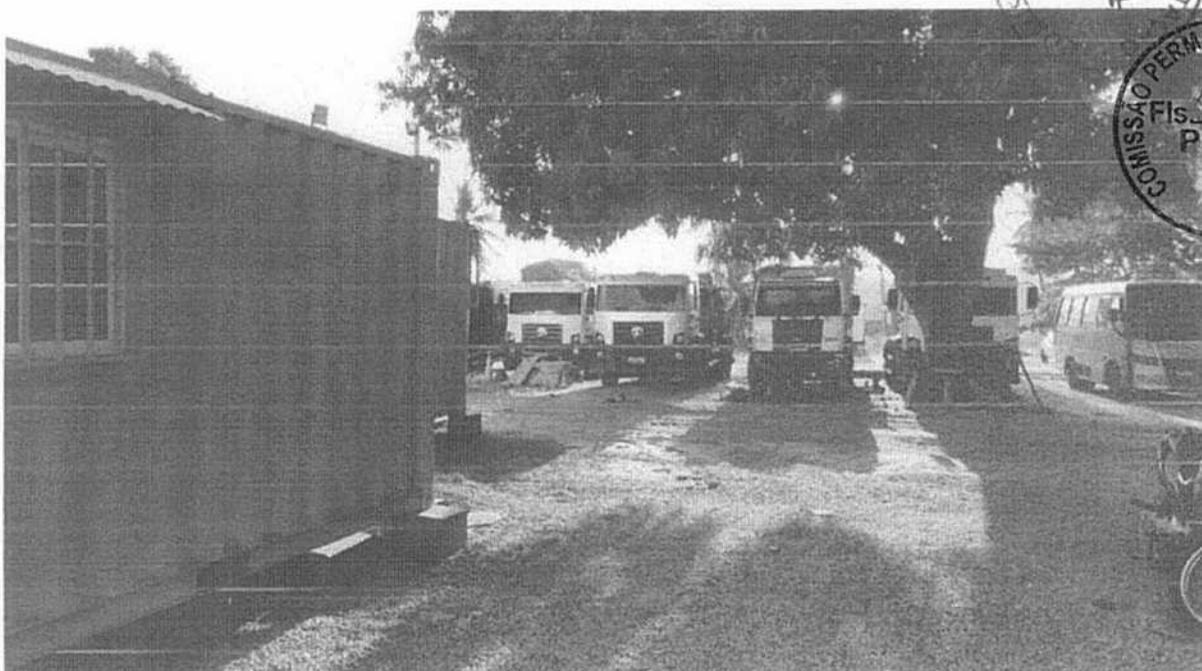
10



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FLS. 661  
H

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls. 439  
PMCS  
B



Visão da Lateral do escritório com veículos estacionados

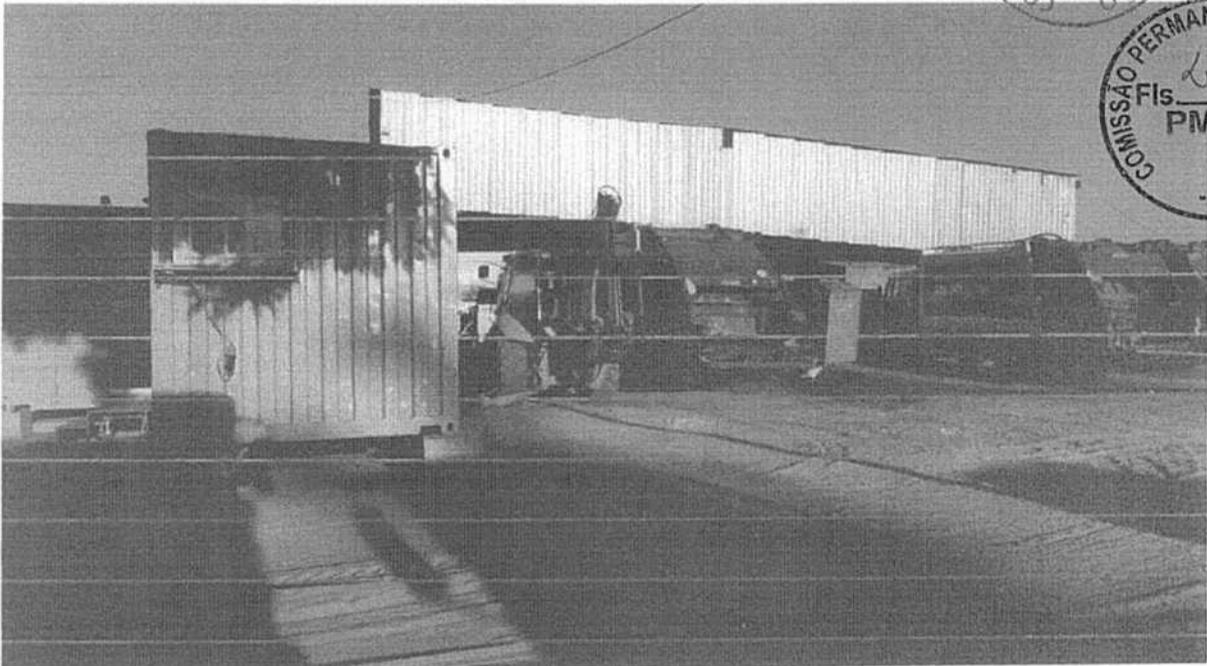


Compactadores e Máquinas estacionados

h



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Visão lateral do escritório e galpão com veículos e máquina estacionados

Adentrando-se ao escritório foi mantido contato com preposto da empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI**, Sr. Daniel, o qual relatou que a citada empresa realmente mantém contrato com a empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, gerenciamento do fornecimento de combustíveis e o gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos (incluindo-se reposição de peças) por meio de cartão magnético e software de gestão.

Segundo o Sr. Daniel a operação do gerenciamento realizada pela empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** é executada de forma pré-paga, antecipando-se o pagamento pela contratante, com a liberação de "margem" para os abastecimentos e manutenções até o montante antecipado, acompanhado via software, com a disponibilização de um cartão para cada veículo, o credenciamento de estabelecimentos e a administração das operações de abastecimento e manutenção realizadas.



20



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cartão emitido pela empresa 7 Serv e utilizado pela empresa Projectu Serviços na prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético e software.



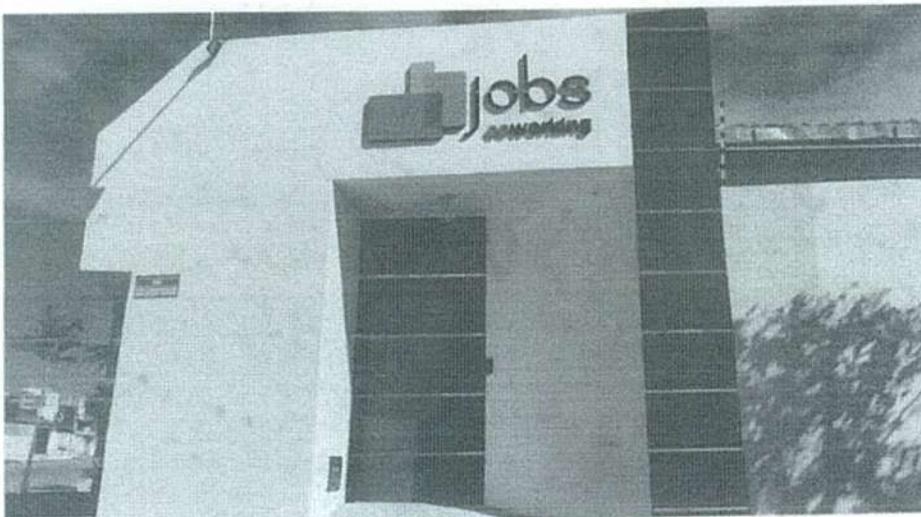
DA VISTORIA NA SEDE DA EMPRESA 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI

No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 8:00 horas, o Pregoeiro Oficial do Município se dirigiu ao endereço constante à rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte. Em lá chegando, constatou tratar-se o endereço de um estabelecimento de *coworking* administrado pela empresa JOBS ESPAÇO CORPORATIVO LTDA, CNPJ 29.359.618/0001-24, da qual a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI é usuária.

Adentrando-se ao estabelecimento foi mantido contato com preposto da empresa JOBS ESPAÇO CORPORATIVO LTDA, Sr. Danillo, o qual relatou que a citada empresa mantém contrato de locação e prestação de serviço de endereço fiscal, com gerenciamento de correspondências e serviços de secretária com a empresa 7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, conforme declaração firmada pelo mesmo em anexo a este relatório.

Segundo o Sr. Danillo o regime de Coworking é um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo empresas e pessoas em um mesmo espaço físico, reduzindo a burocracia e os custos.

Após isso, passou-se a uma visita ao espaço físico da referida empresa, sendo constatada a existência de recepção, sala de reuniões, 3 salas menores de reunião e atendimento, copa e outros espaços, conforme relatório fotográfico abaixo:

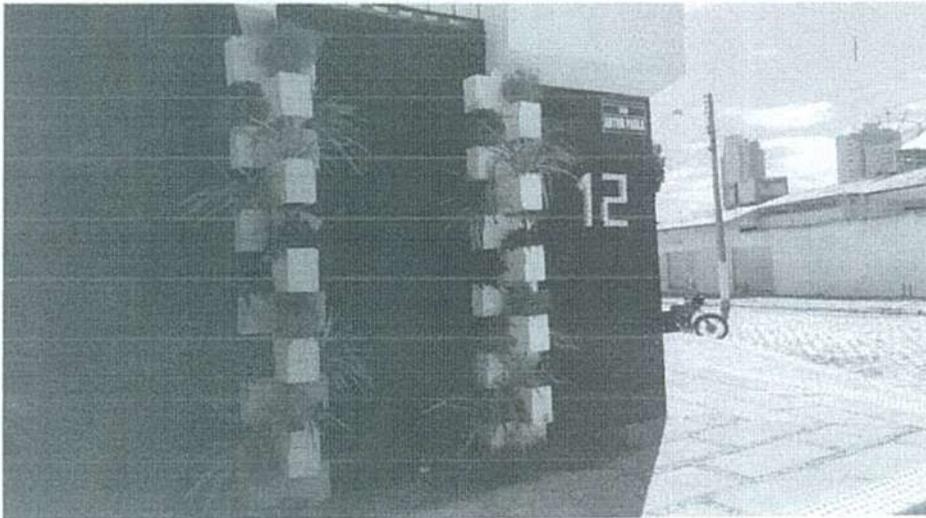


Fachada da Jobs Coworking

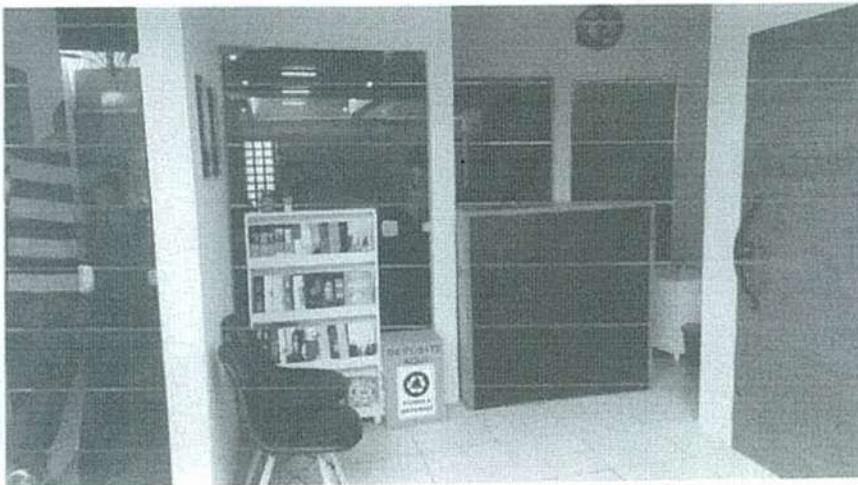
2



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Fachada da Jobs Coworking

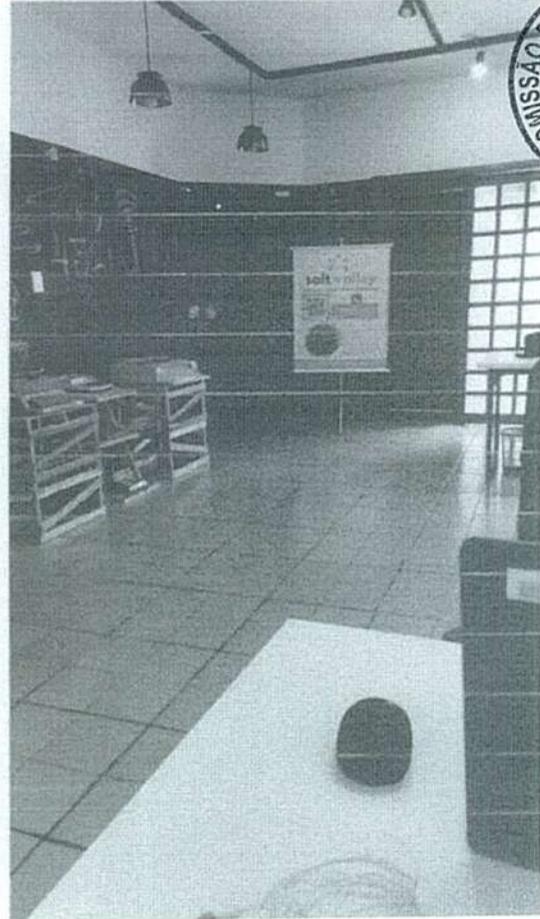
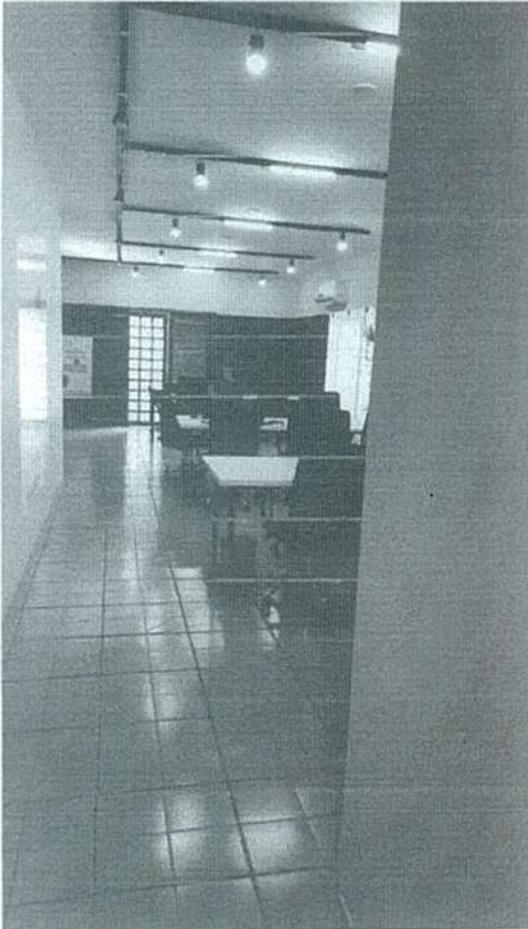


Recepção

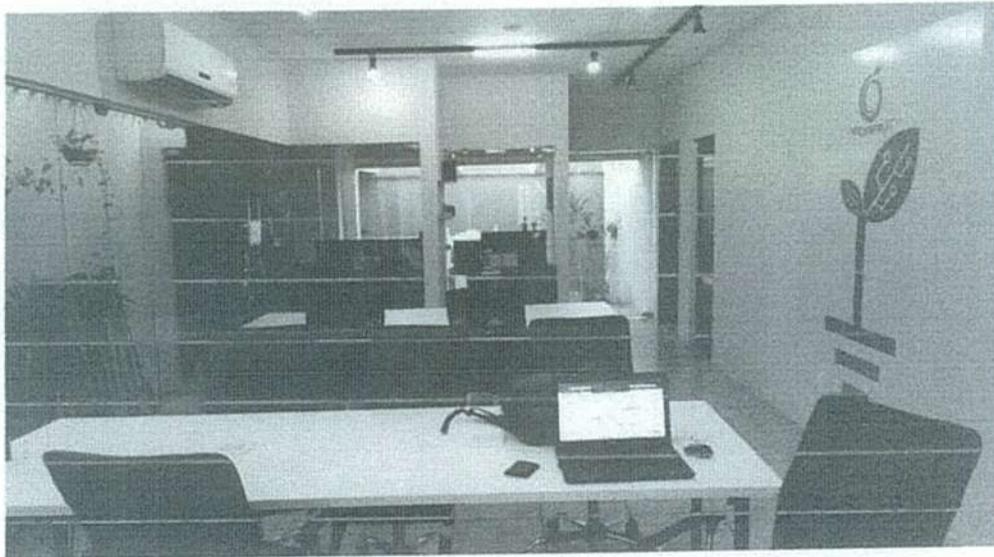
20



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Salas de reunião e atendimento



Salas de reunião e atendimento

AB



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONCLUSÃO

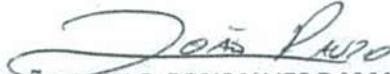
Após as visitas *in loco* realizadas pode se atestar:

- a) que a empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 08.964.324/0001-51, existe e tem efetivo funcionamento na rua Guarujá, nº 51, bairro Camurupim, cidade de Caucaia, Ceará;
- b) a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético e software, sendo verídico o atestado de capacidade técnica apresentado pela **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** nos autos da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2019/027 DUG e elaborado pela empresa **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI** é verdadeiro;
- c) que a empresa **7 SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ Nº . 13.858.769/0001-97, tem endereço fiscal na rua Artur Paula, nº 12, Nova Betânia, Mossoró, Rio Grande do Norte;

Sendo o que se tem a relatar, subscrevo o presente documento.

Quixadá, 18 de setembro de 2019.



  
JOÃO PAULO GONSALVES DAMACENO  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO



JOBS ESPAÇO CORPORATIVO LTDA  
CNPJ: 29.359.618.0001/24  
Rua Artur Paula, 12, Nova Betânia, Mossoró-RN CEP: 59.612-120  
Email: atendimento@jobscoworking.com.br 55+ (84) 99633-0132

## DECLARAÇÃO

A/C Prefeitura Municipal de Quixadá

REF.: Endereço Fiscal - 7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI

Prezado,

Venho através desta, declarar prestação de serviço de Endereço Fiscal, com gerenciamento de correspondências e serviços de secretária, situada na Rua Artur Paula, 12, Nova Betânia, Mossoró-RN CEP: 59.612-120.

Mossoró-RN, 17 de Setembro de 2019.

Cordialmente,  
DANILLO ALVES MOURA  
SÓCIO DIRETOR